



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.010841/2002-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.428 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 18/07/2002

DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADOS ANTES DE 9/6/2005. PRAZO DE 10 ANOS PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

O prazo para formalização do exercício do direito de compensação ou de restituição vinculado ao crédito proveniente de pagamento indevido encerra-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos contados a partir do pagamento, momento em que se extingue o crédito tributário, consoante disciplina a legislação de regência. Inteligência da Súmula CARF nº 91.

NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. ART. 138 DO CTN.

A responsabilidade excluída pela denúncia espontânea refere-se a infrações tributárias, dentre as quais se inclui a multa moratória, nos termos decididos pelo RECURSO ESPECIAL nº 1.149.022- SP, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, vinculantes aos membros deste Conselho.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo como pagamento indevido os recolhimentos realizados relativos à título de multa moratória dos pagamentos listados no voto deste acórdão e relacionados no Pedido de Restituição formalizado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente o conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA visando reformar o acórdão nº 16-52.849 proferido em 21/11/2013 pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo 1, em decisão assim ementada:

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 10/01/1994 a 17/04/2002

DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. DECADÊNCIA.

O prazo para formalização do exercício do direito de compensação ou de restituição vinculado ao crédito proveniente de pagamento indevido encerra-se com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do pagamento, momento em que se extingue o crédito tributário, consoante disciplina a legislação de regência.

NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.

A responsabilidade excluída pela denúncia espontânea refere-se a infrações tributárias, nas quais não se inclui a multa moratória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Estes autos foram anteriormente pautados para julgamento por outro Colegiado, ocasião em que se aprovou a Resolução nº 1402-001.733 que baixou o processo em diligência.

Peço vênha para adotar o relatório integrante da citada Resolução, complementando-o em seguida com os fatos a ele posteriores:

### **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **75-90** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **15-52.849**, da 5ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **65-70**), em sessão realizada na data de 21 de novembro de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **29-37** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Manifestante.

**I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **66**.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão de fls. 24/26, mediante a qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO indeferiu o Pedido de Restituição (formulário a fl. 03), protocolado em 18/07/2002, pelo qual a contribuinte pleiteou a restituição das multas de mora relativas a recolhimentos espontâneos efetuados entre 10/01/1994 e 17/04/2002.

Quanto aos recolhimentos efetuados até 18/06/1997, a autoridade local indeferiu o pedido com base no artigo 168 do CTN e, quanto aos recolhimentos efetuados a partir de 17/09/2007, o indeferimento deu-se por conta do § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 e pela ausência de amparo legal para o pleito da interessada.

Inconformado com a mencionada decisão, da qual foi devidamente cientificado em 06/05/13, o interessado protocolizou, em 03/06/13, a manifestação de inconformidade de fls. 29/37, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

- Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (IRF, COFINS, PIS e IRPJ) e na ausência de homologação expressa por parte da Fazenda Pública, o prazo prescricional do direito dos contribuintes de obter a restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos, conforme sedimentada jurisprudência, encerra-se em dez anos a partir do fato gerador;
- Em relação aos pagamentos efetuados a partir de 17/09/1997, a decisão recorrida deve ser reformada porque o pedido foi realizado com base no artigo 138 do CTN, instituto da denúncia espontânea.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação da Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. **65**).

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 10/01/1994 a 17/04/2002

DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. DECADÊNCIA.

O prazo para formalização do exercício do direito de compensação ou de restituição vinculado ao crédito proveniente de pagamento indevido encerra-se com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do pagamento, momento em que se extingue o crédito tributário, consoante disciplina a legislação de regência.

NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.

A responsabilidade excluída pela denúncia espontânea refere-se a infrações tributárias, nas quais não se inclui a multa moratória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que a decadência não se dá após cinco anos da homologação, mas sim, do pagamento antecipado, nos termos do art. 3º da LC 118/2005. A decisão do STF, RE nº 566.621/RS firmou o entendimento de que apenas as ações ajuizadas antes da entrada em vigor poderiam repetir dez anos, mas não os pedidos administrativos. Cita o Parecer PGFN/CRJ/nº 1.528/2012.

5. Há ainda que levar em conta que os valores requeridos dentro do prazo de restituição são de multas moratórias, sobre as quais não se aplica o benefício da denúncia espontânea.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 65):

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

## II. Recurso Voluntário

7. Intimada da decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** o STF declarou inconstitucional, com repercussão geral, a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Sendo declarado inconstitucional, tal dispositivo não pode ser aplicado na esfera administrativa e judicial. Assim, a LC 118/05 somente produz efeitos após sua entrada em vigor, em 2005. Antes dessa época, o prazo para o pedido de restituição era de dez anos. Prazo esse aplicável também às multas pagas indevidamente; **b)** o pedido de restituição das multas de mora foi realizado com base no art. 138 do CTN. Não havendo início de qualquer procedimento de fiscalização, seria cabível a denúncia espontânea ao caso. Apresenta jurisprudência. Cita o art. 543-C do CPC, que prevê sobre os recursos repetitivos. Sendo o pagamento feito antes ou concomitantemente com a DCTF, deve a multa de mora ser excluída. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que seja reformada a decisão da DRJ, de forma que o pedido de restituição seja deferido.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

9. É o relatório.

Conforme acima exposto, este Colegiado converteu o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem da RFB apresentasse os seguintes esclarecimentos:

## V. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade fiscal identifique se os pagamentos objeto da discussão, feitos a destempo, foram declarados, de forma a constituir o crédito tributário.

Deve ser informado no Relatório se e quando as respectivas declarações foram apresentadas, se antes ou depois dos pagamentos. Isto, de forma a identificar a aplicação da Súmula 360 do STJ.

19. Após a elaboração do relatório fiscal, o qual deve ser conciso e objetivo, notifique-se o Contribuinte, para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias. Em seguida, independente de manifestação do Interessado, voltem os Autos para julgamento.

Remetidos os autos à unidade da RFB responsável por sua administração, procedeu-se à diligência requerida, conforme Informação nº 14/2023-RFB/DEVAT/EQAUD/DEMAISFAZ/DEMAISFAZPJ (fls. 537 a 539) e seus anexos (fls. 507 a 535) e arquivo não paginável (fl. 536).

A autoridade fiscal responsável pelo procedimento de diligência emitiu as seguintes conclusões (fl. 538 e 539):

7. Para atender à determinação do Carf de identificar quando cada débito foi informado ao fisco para fins de constituição do crédito tributário, foi necessário identificar o código principal do tributo relativo a cada pagamento.

8. Extraíu-se informações do sistema Sief/Documentos de Arrecadação e identificou-se todos os pagamentos listados pelo contribuinte, tendo sido elaborado o Anexo I - Demonstrativo dos Pagamentos em Darf (fls. 507-517).

9. Analisou-se as informações de cada pagamento com as informações prestadas nas DCTF originais e retificadoras apresentadas pelo interessado para confessar os débitos apurados no período.

10. Ressalta-se que nas DCTF dos anos de 1993 a 1996, eram informados apenas os débitos apurados. Não havia informação dos créditos provenientes de pagamentos utilizados para quitar cada débito.

11. Nas DCTF dos anos de 1997 a 2002 constam as vinculações dos pagamentos em Darf para os débitos declarados.

12. No **Anexo II – Análise dos Pagamentos** (fls. 518-535) constam informações dos pagamentos e dos débitos declarados nas DCTF, bem como as conclusões sobre cada pagamento.

13. Constituem parte integrante desta Informação os Anexos I e II.

14. Dê-se ciência ao interessado da Resolução nº 1402-001.733, bem como da presente Informação e dos Anexos I e II, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação.

Intimada a se manifestar (fl. 546), a Interessada não apresentou quaisquer considerações sobre o resultado da diligência fiscal.

Em seguida, considerando-se o fato que o relator original do feito não mais integra este Conselho, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

### 1 – CONHECIMENTO

A admissibilidade foi atestada por ocasião da sessão que aprovou a Resolução nº 1402-001.773, razão pela qual o recurso voluntário deve ser conhecido.

### 2- MÉRITO

Trata-se de contencioso decorrente do indeferimento de pedido de restituição (fl. 3) formalizado pela ora Recorrente a fim de pleitear valores recolhidos a título de multa de mora que, no seu entender, seriam indevidos.

A unidade de origem da RFB e a DRJ que julgou a manifestação de inconformidade negaram a pretensão da Contribuinte sob os fundamentos de decadência, para os recolhimentos efetuados até 18/06/1997, e de falta de previsão legal para a incidência da denúncia espontânea para o recolhimento da multa de mora.

A contribuinte sustenta, em seu recurso voluntário, que o prazo para pedir restituição antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 era de 10 anos, e não de 5 como consideraram as autoridades recorridas; e que a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN aplica-se também à multa de mora, nos termos de julgado do STJ, desde que o pagamento integral tenha ocorrido antes da confissão do débito.

A questão da prescrição proclamada pela decisão recorrida merece revisão. Este Conselho pacificou, por meio da Súmula nº 91, que ao pedido de restituição pleiteado administrativamente também se aplica o prazo prescricional de 10 anos:

#### **Súmula CARF nº 91**

#### **Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. **(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Assim, no caso concreto, considerando-se que o pedido foi formalizado em 18/07/2002, há de se considerar os pagamentos realizados a partir do dia 18/07/1992. Os pagamentos objeto do pedido de restituição foram realizados a partir do dia 10/01/1994 (fls. 18 a 22), portanto o direito ao crédito pretendido não estava prescrito na data da formalização do pedido.

Quanto ao mérito da contenda em si, ou seja, a possibilidade do uso do benefício da denúncia espontânea para pagamentos a destempo de débitos decorrentes de tributos sujeitos à homologação, peço vênha para transcrever passagens do voto condutor do acórdão nº 1402-006.399, de lavra do ilustre Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, que adoto como razão de decidir:

Postos os fatos, argumentos e documentos, impende ver se procede o pleito da embargante para que “*seja corrigido o erro material apontado no tópico 2, concernente à adoção de premissa fática equivocada no sentido de que teria havido pagamento a destempo no caso, e, assim, seja reconhecida a denúncia espontânea*” (fls. 122), tema que tem tratamento específico no artigo 138, do CTN, *verbis*:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Analisando tal dispositivo, o STJ se posicionou através a Súmula nº 360, de 2008:

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)*

Pois bem, após inúmeros debates nos foros administrativos e judiciais, longos artigos doutrinários e a evolução da jurisprudência, o STJ, firmou entendimento na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973 (artigo 1.036, CPC/2015), conforme expresso no RECURSO ESPECIAL nº 1.149.022- SP, assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022- SP (2009/0134142-4) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX**

**RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento*

*integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): “No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (gn)*

Olhando rapidamente para o texto ementado, pode-se chegar à apressada conclusão de que a **denúncia espontânea** a que alude o artigo 138 somente se caracterizaria nos casos em que o contribuinte, **após** efetuar a declaração do débito tributário (constituindo-o, pois) e efetuar o respectivo pagamento, retifica tal declaração (antes de qualquer procedimento fiscal) noticia a existência de diferença e a recolhe *in acto*.

Na verdade, o que o REsp alinhou em seu âmago é que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o procedimento do contribuinte de apurar e recolher o montante devido, ainda que a destempo, abriga-se ao manto do artigo 138 do CTN no que tange às multa, diga-se, se houver recolhimento – acompanhado, claro, dos juros e eventual correção – do valor do débito ANTES de uma ação fiscalizadora e de sua declaração formal ao Fisco, a espontaneidade restará caracterizada, por isso, inexigível a penalização pecuniária.

Nesse cenário e em singela síntese, seriam seis as situações possíveis de espontaneidade (sempre considerando tratar-se de procedimento antecedente a qualquer ação fiscal):

- a) o contribuinte declara o valor devido e procede ao recolhimento a destempo do montante apurado;
- b) o contribuinte declara o valor devido e procede ao recolhimento do montante apurado no mesmo ato (concomitante);
- c) o contribuinte recolhe previamente o valor apurado e só depois o declara em DCTF, ainda que isso ocorra posteriormente mediante declaração retificadora;
- d) o contribuinte recolhe o valor apurado e não o declara em DCTF;
- e) o contribuinte declara o débito a menor, não paga o valor declarado e depois retifica a DCTF e paga integralmente o débito;
- f) o contribuinte compensa o débito, pela apresentação de DCOMP.

No primeiro deles (“a”), tem-se a situação clássica de entrega de DCTF e recolhimento além do prazo fixado, **não havendo se falar em espontaneidade**. Neste caso, a multa moratória é devida normalmente.

Nas hipóteses dos itens “d” e “e”, **igualmente inexistente espontaneidade**, no primeiro caso o pagamento sem a constituição do crédito tributário poderá vir a ensejar no futuro um eventual pedido de restituição (repetição de indébito) por suposto pagamento indevido, já que o crédito tributário não estará constituído e nem se tem notícia do que se está recolhendo sob o manto da “espontaneidade”. Na situação da letra “e”, a entrega da DCTF e o não pagamento no prazo fixado excluem a espontaneidade pretendida, ainda que posteriormente a declaração seja retificada, significando, em última análise, *mutatis mutandis*, um retorno à situação fática descrita em “a”.

Acerca da situação descrita em “f”, compensação, a literalidade do artigo 138, do CTN, **exclui a pretensa espontaneidade**: “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, **acompanhada**, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração**”, o que remete, automaticamente, ao artigo 156, I, do mesmo Código (“art. 156. *Extinguem o crédito tributário, I - o pagamento*”), eliminando, de plano, a segunda alternativa (inciso II, “compensação”).

Finalmente, nos casos remanescentes (“b”, e “c”), inversamente, **a espontaneidade se revela irretocável**, no primeiro porque a declaração e recolhimento foram concomitantes; no segundo porque **houve recolhimento ANTES da própria DCTF retificadora ter sido entregue** (o que vem a ocorrer posteriormente), permitindo o encontro de contas entre o crédito tributário constituído e sua satisfação financeira havida anteriormente.

Bastante didática a exposição acima transcrita, donde se conclui que a espontaneidade resta caracterizada quando há o recolhimento e a declaração, simultaneamente, ou quando o recolhimento acontece anteriormente à confissão do débito.

No caso dos autos, conforme se constata no anexo II da informação fiscal (fls. 518 a 535), há pagamentos que foram realizados a destempo, e antes da confissão do débito, ou simultaneamente com a apresentação da declaração. Tais pagamentos, extraídos do arquivo não paginável (fl. 536) estão assim listados (da planilha original foram excluídas as colunas C – período de apuração; E – valor do principal e G – considerações):

Data da Arrecadação	Data de Vencimento	Código Receita Principal	Código Receita Multa	Valor Multa (Moeda da Época)	Data da Declaração	Conclusão
10/01/1994	20/12/1993	1708	3279	34,44	31/01/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
10/01/1994	05/01/1994	1708	3279	277,91	31/01/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
28/01/1994	04/01/1994	0561	3279	252,84	31/01/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
07/02/1994	03/02/1994	0588	3279	77.062,09	28/02/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
18/02/1994	19/01/1994	0561	3279	8.181,82	28/02/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.

14/04/1994	08/04/1994	3885	8408	9.396,11	30/05/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/05/1994	20/04/1994	1708	3279	285,46	30/05/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/05/1994	04/05/1994	1708	3279	149,35	30/05/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
24/06/1994	06/06/1994	0561	3279	818.377,24	25/07/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
27/06/1994	06/06/1994	1708	3279	1.155,03	25/07/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
27/06/1994	06/06/1994	1708	3279	6.927,31	25/07/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/07/1994	20/06/1994	1708	3279	0,21	25/07/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/07/1994	05/07/1994	1708	3279	1,48	25/07/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
14/10/1994	06/10/1994	0588	3279	0,16	21/10/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/10/1994	20/09/1994	1708	3279	0,62	21/10/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/10/1994	06/10/1994	1708	3279	0,11	21/10/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
18/11/1994	19/10/1994	0561	3279	2,98	29/11/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
29/11/1994	19/10/1994	1708	3279	0,09	29/11/1994	O pagamento foi realizado NA DATA da confissão do débito.
20/12/1994	05/12/1994	1708	3279	1,35	28/12/1994	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
18/01/1995	20/12/1994	1708	3279	1,73	31/01/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
18/01/1995	11/01/1995	1708	3279	0,10	24/02/1995	O pagamento foi realizado ANTES da

						confissão do débito.
18/01/1995	11/01/1995	0588	3279	22,19	24/02/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
18/01/1995	11/01/1995	0588	3279	151,30	24/02/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
15/02/1995	08/02/1995	1708	3279	1,45	29/03/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
22/03/1995	03/03/1995	1708	3279	1,63	29/03/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
29/03/1995	22/03/1995	0588	3279	5,42	27/04/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
31/03/1995	29/03/1995	1708	3279	1,63	27/04/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
07/04/1995	08/02/1995	0561	3279	98,91	27/04/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
07/04/1995	29/03/1995	0588	3279	18,23	27/04/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
12/04/1995	22/03/1995	1708	3279	1,63	27/04/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
12/04/1995	29/03/1995	1708	3279	2,00	27/04/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/05/1995	05/04/1995	0561	3279	8,28	29/02/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/05/1995	12/04/1995	3208	3279	8,82	30/05/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/05/1995	10/05/1995	1708	3279	0,09	30/06/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/05/1995	10/05/1995	0588	3279	11,04	30/06/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
24/05/1995	17/05/1995	1708	3279	1,40	30/06/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.

31/05/1995	24/05/1995	1708	3279	0,56	30/06/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
07/06/1995	31/05/1995	1708	3279	3,39	30/06/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
21/06/1995	31/05/1995	1708	3279	0,23	30/06/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
22/06/1995	14/06/1995	3208	3279	4,41	31/07/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/06/1995	17/05/1995	3208	3279	8,82	30/06/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
30/06/1995	07/06/1995	0561	3279	1,35	31/07/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
30/06/1995	14/06/1995	0588	3279	4,18	31/07/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
30/06/1995	14/06/1995	0561	3279	203,90	31/07/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
19/07/1995	07/06/1995	1708	3279	0,45	31/07/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
26/07/1995	19/07/1995	0588	3279	3,23	24/08/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
16/08/1995	26/07/1995	1708	3279	2,16	24/08/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
30/08/1995	09/08/1995	0588	3279	6,00	20/09/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
18/10/1995	20/09/1995	0588	3279	12,00	18/10/1995	O pagamento foi realizado NA DATA da confissão do débito.
18/10/1995	04/10/1995	1708	3279	0,17	29/02/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
16/11/1995	11/10/1995	1708	3279	2,93	21/11/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
16/11/1995	11/10/1995	3208	3279	9,48	21/11/1995	O pagamento foi realizado ANTES da

						confissão do débito.
16/11/1995	25/10/1995	1708	3279	1,84	21/11/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
22/11/1995	08/11/1995	0561	3279	6,67	27/12/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/12/1995	29/11/1995	1708	3279	2,59	27/12/1995	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
27/12/1995	20/12/1995	1708	3279	3,89	25/01/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
10/01/1996	03/01/1996	1708	3279	32,43	25/01/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
24/01/1996	03/01/1996	1708	3279	0,80	25/01/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
24/01/1996	03/01/1996	1708	3279	3,30	25/01/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
28/02/1996	07/02/1996	1708	3279	15,83	29/02/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
28/02/1996	07/02/1996	0561	3279	46,41	26/03/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
15/05/1996	10/04/1996	1708	3279	0,30	28/05/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
19/06/1996	08/05/1996	0561	3279	57,65	27/06/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
26/06/1996	19/06/1996	0561	3279	16,41	26/07/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
14/08/1996	07/08/1996	1708	3279	15,22	27/09/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
28/08/1996	07/08/1996	0561	3279	1,03	27/09/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
28/08/1996	14/08/1996	0561	3279	12,40	27/09/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.

18/09/1996	21/08/1996	1708	3279	0,33	27/09/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
18/09/1996	04/09/1996	1708	3279	1,44	27/09/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
16/10/1996	25/09/1996	3280	3279	0,36	30/10/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
16/10/1996	09/10/1996	1708	3279	0,09	27/11/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/11/1996	16/10/1996	1708	3279	0,20	27/11/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/11/1996	06/11/1996	1708	3279	17,48	26/12/1996	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
26/12/1996	20/11/1996	1708	3279	0,19	26/12/1996	O pagamento foi realizado NA DATA da confissão do débito.
15/01/1997	18/12/1996	1708	3279	0,19	30/01/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
15/01/1997	18/12/1996	0561	3279	15,40	30/01/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
15/01/1997	02/01/1997	1708	3279	1,33	30/01/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
05/03/1997	05/03/1997	1708	3279	14,07	30/09/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
12/03/1997	15/01/1997	1708	3279	17,85	30/09/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
16/04/1997	19/03/1997	1708	3279	1,16	30/09/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
21/05/1997	02/05/1997	1708	3279	0,58	29/10/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
11/06/1997	04/06/1997	1708	3279	3,52	29/10/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
18/06/1997	11/06/1997	1708	3279	0,14	29/10/1997	O pagamento foi realizado ANTES da

						confissão do débito.
17/09/1997	06/08/1997	1708	3279	3,35	28/11/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/09/1997	13/08/1997	1708	3279	10,40	28/11/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/09/1997	20/08/1997	1708	3279	9,70	28/11/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/09/1997	27/08/1997	1708	3279	7,28	28/11/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/09/1997	03/09/1997	1708	3279	4,85	28/11/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/09/1997	10/09/1997	1708	3279	2,43	28/11/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
24/09/1997	14/05/1997	3208	3279	9,64	29/10/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
22/10/1997	17/09/1997	0561	3279	1,18	28/11/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
22/10/1997	01/10/1997	1708	3279	0,88	28/11/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
29/10/1997	30/07/1997	1708	3279	2,57	28/11/1997	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
19/11/1997	08/10/1997	1708	3279	20,79	03/02/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
19/11/1997	05/11/1997	0588	3279	8,55	03/02/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
21/01/1998	07/01/1998	1708	3279	1,73	30/04/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
18/02/1998	04/02/1998	0561	3279	36,34	30/04/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
04/03/1998	25/02/1998	1708	3279	4,84	30/04/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.

04/03/1998	25/02/1998	0588	3279	8,32	30/04/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
22/04/1998	01/04/1998	3280	3279	1,11	30/04/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
22/04/1998	15/04/1998	3280	3279	0,31	30/07/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
13/05/1998	06/05/1998	1708	3279	3,02	30/07/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/05/1998	22/04/1998	3280	3279	1,19	30/07/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/05/1998	29/04/1998	1708	3279	12,53	30/07/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
10/06/1998	03/06/1998	1708	3279	7,32	30/07/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/06/1998	27/05/1998	3280	3279	0,89	30/07/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/06/1998	03/06/1998	1708	3279	3,74	30/07/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
15/07/1998	10/06/1998	0561	3279	9,60	30/07/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
15/07/1998	01/07/1998	1708	3279	0,69	30/07/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
15/07/1998	08/07/1998	1708	3279	1,29	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
26/08/1998	15/07/1998	1708	3279	1,44	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
26/08/1998	29/07/1998	3280	3279	1,95	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
26/08/1998	19/08/1998	3208	3279	2,08	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
26/08/1998	19/08/1998	1708	3279	2,63	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da

						confissão do débito.
23/09/1998	12/08/1998	3280	3279	3,62	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/09/1998	12/08/1998	0561	3279	24,73	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/09/1998	26/08/1998	0561	3279	8,44	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
30/09/1998	23/09/1998	3280	3279	0,52	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
21/10/1998	30/09/1989	1708	3279	1,13	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
21/10/1998	02/09/1998	1708	3279	13,14	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
21/10/1998	30/09/1998	1708	3279	5,63	22/10/1998	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
13/11/1998	11/11/1998	1708	3279	1,01	01/02/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
25/11/1998	18/11/1998	3280	3279	0,48	01/02/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
10/12/1998	09/12/1998	3280	3279	0,14	01/02/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
10/12/1998	09/12/1998	1708	3279	0,80	01/02/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
10/12/1998	09/12/1998	0588	3279	1,42	01/02/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/01/1999	06/01/1999	1708	3279	1,93	13/05/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/01/1999	13/01/1999	0561	3279	0,67	13/05/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
29/01/1999	30/12/1998	1708	3279	13,87	01/02/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.

29/01/1999	06/01/1999	1708	3279	11,56	13/05/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
24/02/1999	20/01/1999	1708	3279	3,14	13/05/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
24/02/1999	03/02/1999	1708	3279	2,78	13/05/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/03/1999	24/02/1999	0561	3279	0,88	13/05/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
06/05/1999	17/03/1999	3208	3279	21,04	13/05/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
06/05/1999	31/03/1999	1708	3279	9,65	13/05/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
19/05/1999	28/04/1999	1708	3279	1,87	12/08/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
19/05/1999	05/05/1999	1708	3279	0,75	12/08/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/06/1999	09/06/1999	1708	3279	1,91	12/08/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/06/1999	23/06/1999	0561	3279	0,83	12/08/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
15/07/1999	14/07/1999	0561	3279	0,21	03/11/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
25/08/1999	18/08/1999	0561	3279	1,62	03/11/1999	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
01/12/1999	27/10/1999	1708	3279	1,89	10/02/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
01/12/1999	27/10/1999	0561	3279	3,48	10/02/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
15/12/1999	10/11/1999	0561	3279	78,79	10/02/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
15/12/1999	17/11/1999	0561	3279	10,67	10/02/2000	O pagamento foi realizado ANTES da

						confissão do débito.
22/12/1999	15/12/1999	0561	3279	1,55	10/02/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
11/01/2000	05/01/2000	1708	3279	0,17	11/05/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
12/01/2000	05/01/2000	0561	3279	2,18	11/05/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
19/01/2000	05/01/2000	1708	3279	0,69	11/05/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
26/01/2000	12/01/2000	1708	3279	1,04	11/05/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
09/02/2000	15/12/1999	0561	3279	4,97	10/02/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
10/03/2000	08/03/2000	0588	3279	12,13	11/05/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
22/03/2000	01/03/2000	1708	3279	1,04	11/05/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
22/03/2000	08/03/2000	0561	3279	3,56	11/05/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
12/04/2000	08/03/2000	0561	3279	1,36	11/05/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
12/04/2000	15/03/2000	3280	3279	2,15	11/05/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
12/04/2000	15/03/2000	0561	3279	2,85	11/05/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
12/04/2000	29/03/2000	1708	3279	2,03	11/05/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
19/04/2000	05/04/2000	1708	3279	0,92	14/08/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/05/2000	05/04/2000	0561	3279	3,33	14/08/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.

17/05/2000	12/04/2000	0561	3279	1,89	14/08/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/05/2000	12/04/2000	1708	3279	2,60	14/08/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/05/2000	26/04/2000	0588	3279	5,16	14/08/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
19/07/2000	14/06/2000	0588	3279	39,07	14/08/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
19/07/2000	05/07/2000	0561	3279	2,61	14/11/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
16/08/2000	26/07/2000	1708	3279	0,10	14/11/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/08/2000	19/07/2000	1708	3279	1,53	14/11/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
11/10/2000	04/10/2000	1708	3279	1,01	14/11/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
18/10/2000	04/10/2000	1708	3279	1,61	14/11/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
31/10/2000	13/10/2000	2172	6138	2.845,81	14/11/2000	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
22/11/2000	11/10/2000	1708	3279	4,13	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/12/2000	06/12/2000	1708	3279	0,52	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/12/2000	06/12/2000	1708	3279	8,36	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/12/2000	20/12/2000	0561	3279	1,87	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/12/2000	20/12/2000	1708	3279	3,10	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/12/2000	20/12/2000	1708	3279	3,12	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da

						confissão do débito.
27/12/2000	20/12/2000	1708	3279	1,39	25/09/2004	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
05/01/2001	03/01/2001	3280	3279	0,69	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
05/01/2001	03/01/2001	1708	3279	2,98	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
05/01/2001	03/01/2001	0561	3279	11,83	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
05/01/2001	03/01/2001	0588	3279	13,41	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
05/01/2001	03/01/2001	0561	3279	112,68	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
25/01/2001	24/01/2001	1708	3279	1,97	15/05/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
14/02/2001	20/12/2000	1708	3279	1,95	15/02/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
14/02/2001	07/02/2001	0561	3279	17,25	15/05/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
28/03/2001	14/02/2001	1708	3279	8,32	15/05/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
28/03/2001	28/02/2001	0561	3279	63,46	15/05/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
28/03/2001	07/03/2001	0561	3279	57,95	15/05/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
25/04/2001	18/04/2001	0561	3279	4,81	13/08/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/05/2001	09/05/2001	1708	3279	2,71	13/08/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
13/06/2001	06/06/2001	1708	3279	4,94	13/08/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.

25/07/2001	04/07/2001	1708	3279	5,52	13/08/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/08/2001	15/08/2001	3280	3279	1,14	14/11/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/08/2001	15/08/2001	1708	3279	1,20	14/11/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/08/2001	15/08/2001	1708	3279	4,22	14/11/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/08/2001	15/08/2001	3208	3279	4,88	14/11/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/08/2001	15/08/2001	0561	3279	27,18	14/11/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
12/09/2001	05/09/2001	1708	3279	1,39	14/11/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
10/10/2001	03/10/2001	1708	3279	1,39	14/11/2001	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
21/11/2001	10/10/2001	1708	3279	3,84	05/02/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
21/11/2001	24/10/2001	0561	3279	1,57	05/02/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
21/11/2001	24/10/2001	1708	3279	1,33	05/02/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
12/12/2001	14/11/2001	0561	3279	3,22	05/02/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
12/12/2001	05/12/2001	1708	3279	0,23	05/02/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
19/12/2001	14/11/2001	1708	3279	0,17	05/02/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/01/2002	12/12/2001	1708	3279	1,55	05/02/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/01/2002	19/12/2001	1708	3279	6,44	05/02/2002	O pagamento foi realizado ANTES da

						confissão do débito.
23/01/2002	26/12/2001	1708	3279	1,43	05/02/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/01/2002	09/01/2002	1708	3279	2,04	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
23/01/2002	09/01/2002	3280	3279	3,15	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
13/02/2002	06/02/2002	3280	3279	0,89	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/02/2002	09/01/2002	1708	3279	1,78	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/02/2002	16/01/2002	1708	3279	1,36	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/02/2002	16/01/2002	0561	3279	11,59	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/02/2002	23/01/2002	1708	3279	1,36	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/02/2002	23/01/2002	3280	3279	4,40	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/02/2002	06/02/2002	1708	3279	1,51	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/03/2002	13/02/2002	1708	3279	2,34	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
20/03/2002	06/03/2002	1708	3279	6,93	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/04/2002	13/03/2002	3208	3279	26,90	26/04/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.
17/04/2002	10/04/2002	1708	3279	1,82	16/08/2002	O pagamento foi realizado ANTES da confissão do débito.

Estes os pagamentos objeto de pedido de restituição que atendem aos requisitos para gozo da denúncia espontânea. Note-se que há pagamentos efetuados antes do advento do

plano Real, impondo-se sua conversão para a atual moeda quando da execução do julgado pela unidade de origem.

Os pagamentos com a situação de “débito não confessado na declaração”; pagamento realizado após a declaração; “valor superior ao débito da declaração”; “pagamento não vinculado a débito na declaração”; “pagamento referente a débito de parcelamento”; e “valor pleiteado não se refere a multa”, todos com essas condições na planilha de fls. 518 a 535, não satisfazem os requisitos para o benefício da denúncia espontânea, não fazendo jus à restituição.

### **3 – CONCLUSÕES**

Por todo o acima exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo como pagamento indevido os recolhimentos realizados relativos à título de multa moratória dos pagamentos listados no voto deste acórdão e relacionados no Pedido de Restituição formalizado. Os valores recolhidos indevidamente, conforme relação acima, quando não realizados em Reais, deverão ser convertidos para esta moeda, nos termos da legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira